



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/231 (DR-I-PC)**

**Processo contraordenacional em que é arguida FERCOBER –  
MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LDA., titular da publicação  
periódica O Ribeira de Pera, instaurado pela Deliberação  
ERC/2016/191 (DR-I), de 17 de agosto de 2016 – Decisão final**

**Lisboa  
19 de outubro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/231 (DR-I-PC)**

**Assunto:** Processo contraordenacional em que é arguida FERCOBER – MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LDA., titular da publicação periódica *O Ribeira de Pera*, instaurado pela Deliberação ERC/2016/191 (DR-I), de 17 de agosto de 2016 – Decisão final

#### **I. Relatório**

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 17 de agosto de 2016 [Deliberação ERC/2016/191 (DR-I)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, bem como com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), foi deduzida acusação contra a arguida FERCOBER – MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LDA, titular da publicação periódica *O Ribeira de Pera*, com sede na Av. São Domingos, 51, 3280-013 Castanheira de Pera, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
  
- 2. A arguida apresentou a sua defesa, o que fez, em síntese, nos termos e com os fundamentos seguintes:**
  - 2.1. Não denegou o direito de resposta a Maria Eduarda Campos da Mota, relativamente à notícia inserida na publicação de Dezembro de 2015;**
  
  - 2.2. Sempre facultou à interessada todos os dados que lhe competia mas que aquela, com *objectivos economizadores*, alterou o texto por três vezes, com o objetivo de reduzir os custos com o excesso de palavras;**
  
  - 2.3. Em 16 de junho de 2016 ainda não havia publicado a resposta da interessada por estar a aguardar a decisão da ERC sobre uma reclamação que tinha apresentado;**

- 2.4.** Logo que recebeu o ofício n.º SAI-ERC/2016/6476, em 2 de setembro, a determinação da ERC para a publicação do direito de resposta foi prontamente acatada, tendo a resposta da recorrente sido publicada na primeira edição de setembro de 2016.
- 2.5.** Recusa ter praticado a contraordenação prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), a título doloso, por inobservância do disposto no artigo 27.º, n.º 4, todos da Lei de Imprensa, pelo que *deve ser isenta do pagamento de qualquer contraordenação*;
- 2.6.** Por precaução, alega, ainda, «nunca ter sido envolvida em qualquer situação idêntica colocando esta num caso “primário”» e,
- 2.7.** Mais invoca a sua situação financeira, conforme demonstração de um dos seus exercícios de 2016 (anexo 2) e demonstração de resultados em 30 de setembro de 2017 (anexo 3) e a dificuldade e luta que desenvolve para cumprir os seus compromissos perante o «Estado, Segurança Social, fornecedores e ordenados.»
- 2.8.** Solicita o arquivamento dos autos.
- 3.** A arguida juntou aos autos cópia do texto de resposta publicado em 16 de setembro de 2016, cópia da declaração de rendimentos (IRC) e da Informação Empresarial Simplificada respeitante ao exercício de 2016 e demonstração de resultados em 30 de setembro de 2017, para efeitos de determinação da medida da coima.

## **II. Fundamentação**

### **A) Dos factos**

- 4.** Os factos relevantes imputados à arguida e dados como provados são os seguintes:
- 4.1.** A arguida FERCOBER – MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LDA., é proprietária da publicação periódica mensal, de âmbito regional *O Ribeira de Pera*, com o número de registo n.º 124184.

- 4.2.** O jornal *O Ribeira de Pera* opera no mercado desde 19 de fevereiro de 2003.
- 4.3.** Em 16 de dezembro de 2015, na edição n.º 152, o jornal *O Ribeira de Pera* publicou uma notícia com o título «Engenheira Agrária Funcionária dos Serviços Florestais de Coimbra tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio [...]».
- 4.4.** A interessada Maria Eduarda Mota Campos, enviou para o jornal *O Ribeira de Pera* o texto de resposta que pretendia ver publicado.
- 4.5.** O texto de resposta enviado pela interessada excedia as 300 palavras.
- 4.6.** O jornal *O Ribeira de Pera* não publicou o texto de resposta por este exceder na sua extensão as 300 palavras, tendo solicitado à interessada que informasse se pretendia proceder ao pagamento do excedente.
- 4.7.** Em 21 de janeiro de 2016, a interessada enviou ao *Ribeira de Pera* novo texto de resposta, para publicação, menos extenso, manifestando o seu interesse em pagar as palavras em excesso e solicitando que a informassem da quantia que teria que pagar e do NIB para o qual deveria transferir a quantia apurada.
- 4.8.** *O Ribeira de Pera* não respondeu à interessada.
- 4.9.** *O Ribeira de Pera* não publicou o texto de resposta na edição subsequente ao seu envio (edição de 19 de fevereiro).
- 4.10.** Em 23 de fevereiro, a interessada participou o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 4.11.** Na sequência do recurso apresentado por Maria Eduarda Mota Campos em 23 de fevereiro, contra o jornal *O Ribeira de Pera*, por denegação ilegítima do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação ERC/2016/75/ (DR-I), de 6 de abril (que viria a ser complementada pela Deliberação ERC/2016/114 [DR-I], de 18 de maio de 2016), nela se

determinando que o jornal facultasse «à Recorrente todos os elementos necessários ao pagamento do montante devido pelo número de palavras do texto de resposta que exceda o limite de 300 palavras» e,

- 4.12.** Que o Recorrido, «após a adoção do comportamento enunciado no ponto precedente e após o pagamento devido pela Recorrente, dê cumprimento ao direito de resposta, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.»
- 4.13.** As deliberações do Conselho Regulador da ERC foram notificadas ao Recorrido através dos ofícios n.ºs. SAI-ERC/2016/2792, SAI-ERC/2016/2795, de 12 de abril de 2016 e SAI-ERC/2016/4008 e SAI-ERC/2016/4009, de 24 de maio de 2016.
- 4.14.** Em 11 de maio, após ter conhecimento do montante devido pelo número de palavras do texto de resposta que excedia o limite de 300 palavras e do NIB para o qual deveria transferir a quantia solicitada, a interessada efetuou o respetivo pagamento.
- 4.15.** Em 16 de junho de 2016 a interessada informou a ERC que o seu texto de resposta não tinha sido publicado na edição do jornal desse mesmo dia.
- 4.16.** Na sua Deliberação de 17 de agosto de 2016 [Deliberação ERC/2016/191], o Conselho Regulador da ERC constatou o incumprimento pelo Recorrido *O Ribeira de Pera* do dever de publicação do texto de direito de resposta da Recorrente, em violação do prescrito no artigo 27.º, n.º 4 da Lei de Imprensa, determinou a sua publicação, nos termos da citada disposição legal, com a advertência de que por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta ficaria sujeito à sanção pecuniária compulsória no valor diário de €500, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC e, bem assim, a abertura de processo contraordenacional.
- 4.17.** Por carta registada com aviso de receção, esta decisão foi notificada à arguida [SAI-ERC/2016/6476], que a rececionou em 2 de setembro de 2016.

- 4.18.** A arguida publicou o texto de resposta da interessada Maria Eduarda Mota Campos em 16 de setembro de 2016 (primeira edição de setembro).
- 4.19.** Pelo menos desde 11 de maio de 2016 que a arguida tinha à sua disposição todos os elementos necessários à publicação atempada do texto da resposta da interessada.
- 4.20.** A arguida desenvolve a sua atividade há mais de 10 anos, conhecendo as obrigações legais que sobre si impendem.

Porém,

- 4.21.** Pese embora o determinado pelo Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2016/75 [DR-I], de 6 de abril e ERC/2016/114/ [DR-I], de 18 de maio), não publicou o texto de resposta na edição subsequente ao pagamento efetuado pela interessada.
- 4.22.** A arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida por lei.
- 4.23.** A arguida não tem condenações anteriores pela prática de contraordenação por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 4.24.** O modelo 22 (IRC), referente ao exercício de 2016, apresenta um volume de negócios de €42.111,09 e um resultado líquido de exercício negativo de €4.200,67.

## **5. Factos não provados**

- 5.1.** Não resultou provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa, designadamente:
- 5.1.1.** Que, «o facto da recorrente em 16 de junho de 2016 [ter] informado a ERC do seu texto ainda não ter sido publicado, esse atraso, se deve a algum atraso da comunicação por essa ERC do despacho sobre reclamação na altura em curso.» (n.º 3 da defesa escrita a fls. 88 dos autos);

**5.1.2.** Que, para os efeitos previstos no n.º 1, do artigo 18.º do RGCO, da prática da infração resultassem benefícios económicos para a arguida.

**B) Da prova**

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre a matéria de facto provada com base na avaliação e ponderação do conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo n.º 500.10.01/2016/39 no âmbito do qual foram adotadas as Deliberações ERC/2016/75 (DR-I) e Deliberação ERC/2016/114 (DR-I), de 6 de abril de 2016 e 18 de maio de 2016, respetivamente, e no Processo Administrativo n.º 500.10.01/2016/101, no qual foi proferida a Deliberação ERC/2016/191 [DR-I], de 17 de agosto de 2016, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional e na prova apresentada pela arguida.
7. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.
8. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade, designadamente, os seguintes meios de prova livremente apreciados (art.º 127.º do CPP):
  - 8.1. A notícia publicada pelo jornal *O Ribeira de Pera* em 16 de dezembro de 2015 (fls.69);
  - 8.2. O recurso apresentado pela interessada, e respetivos documentos, junto da ERC (fls. 8, 9, 10 e 11);
  - 8.3. Os textos de resposta assinados por Maria Eduarda Mota Campos, de fls. 28 a 30 e 22 a 23 dos autos;
  - 8.4. Mensagem eletrónica da interessada ao jornal *O Ribeira de Pera*, enviada a 21 de janeiro de 2016 (fls. 21);

- 8.5.** Mensagem eletrónica, de 13 de fevereiro, assinada por Fernando Bernardo (fls. 32);
- 8.6.** O documento junto pela arguida em sede de defesa escrita, a fls. 88 dos autos;
- 8.7.** Finalmente, atendeu-se ao teor da declaração de rendimentos (IRC) e da Informação Empresarial Simplificada referente ao exercício de 2016 e demonstração de resultados em 30 de setembro de 2017, juntos pela arguida de fls. 90 a 103 dos autos.
- 9.** Da análise dos documentos carreados nos presentes autos resulta demonstrada a publicação, no dia 16 de dezembro de 2015, pelo jornal *O Ribeiro de Pera*, do texto com o título «Engenheira Agrária Funcionária dos Serviços Florestais de Coimbra tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio [...]».
- 10.** Resulta igualmente demonstrado que a arguida recebeu os textos de resposta remetidos por Maria Eduarda Mota Campos, a 23 de dezembro de 2015 e 21 de janeiro de 2016, enviados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24.º a 27.º da Lei da Imprensa, bem como recebeu, em 11 de maio de 2016, a quantia que solicitou pelas palavras em excesso no texto de resposta. Contudo, o texto de resposta apenas foi publicado em 16 de setembro de 2016, como aliás decorre da própria defesa apresentada pela arguida, no seu n.º 3 (cfr. fls. 88 dos autos).
- 11.** Invocou a arguida, na sua defesa, como fundamento da não publicação do texto de resposta, o atraso da ERC na resposta à reclamação que havia apresentado na sequência da Deliberação ERC/2016/114 [DR-I]. Sobre esta questão já se pronunciou o Conselho Regulador da ERC, na sua Deliberação ERC/ 2016/191, de 17 de agosto de 2016, considerando que, o então Recorrido, estava em pleno poder de todas as informações pertinentes para o conhecimento cabal do conteúdo formal e material das deliberações cuja aclaração pretendia, pelo que, o pedido de aclaração tinha carácter dilatatório. Nesta conformidade, foi constatado o incumprimento do dever de publicação do texto de direito de resposta da Recorrente, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, e determinada a abertura de processo contraordenacional com fundamento no disposto na alínea d) do n.º.1, do artigo 35.º, do mesmo diploma legal.



- 12.** Por outro lado, e ao contrário do alegado, nem sempre a arguida facultou todos os dados à interessada. Com efeito, apesar de lhe ter sido solicitado, a arguida não indicou à interessada o montante e o NIB para que esta pudesse efetuar o correspondente pagamento.
- De facto, como resulta dos documentos juntos aos autos, constata-se que a mensagem de correio eletrónico apresentada pelo recorrido como prova de que procedeu à comunicação do montante devido e meio de pagamento, não tem como destinatária a interessada, mas sim o próprio jornal *O Ribeira de Pera*.
- 13.** Não só por exercer esta atividade há vários anos, mas também por ser conhecedora das Deliberações do Conselho Regulador da ERC de 6 de abril e 18 de maio, de 2016, que lhe foram regularmente notificadas e versam sobre a obrigatoriedade de proceder à publicação do texto de resposta da interessada Maria Eduarda Mota de Campos, se conclui que a arguida tinha perfeita consciência de que ao não publicar o referido texto, no prazo previsto por lei e conforme determinado pelo Conselho Regulador da ERC, a sua conduta violava o disposto no artigo 27.º, n.º4, da Lei de Imprensa, contraordenação prevista e punível nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º.1, alínea d), do mesmo diploma legal. Não obstante, a arguida quis agir da forma como efetivamente agiu, não publicando o texto de resposta.
- 14.** A conduta da arguida traduziu-se em dolo na medida em que, como acima se referiu, tinha consciência da ilicitude da sua conduta, agindo de forma livre e deliberada.
- 15.** Tal conclusão retira-se de todas as circunstâncias analisadas na sua globalidade e ainda nas regras da experiência comum.
- 16.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente ou, ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

### **C) Do direito**

- 17.** Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, «pelas contraordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.
- 18.** Estatui o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...), que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 19.** Estabelece o artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, que a resposta ou retificação devem ser publicadas:

  - «a) Dentro de dois dias a contar da receção, se a publicação for diária;
  - b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal;
  - c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, no caso das demais publicações periódicas.»
- 20.** No caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado no prazo de 10 dias, recorrer (...) para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável» [art.º 27.º, n.º1, da Lei de Imprensa].
- 21.** «No caso de procedência do pedido, o periódico em causa publica a resposta ou retificação nos prazos do n.º 2, do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efetuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social» [artigo 27.º, n.º4, da Lei de Imprensa].
- 22.** Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, constitui contraordenação, punível com coima €2.493,99 a €14.963,94, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou retificação, bem como a violação do disposto no n.º.4, do artigo 27.º e no artigo 34.º do mesmo diploma legal.

- 23.** A conduta da arguida, ao não publicar o texto de resposta da interessada nos termos determinados na Deliberação do Conselho Regulador da ERC 114/2016 [DR-I], e no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, aplicável *ex- vi* do artigo 27.º, n.º 4, todos da Lei de Imprensa, preenche o elemento do tipo objetivo de não satisfação infundada do direito de resposta a que se reporta o artigo 35.º, n.º 1, alínea d).
- 24.** Com efeito, tais factos e a descrição da conduta da arguida cumprem integralmente os elementos objetivos do tipo de ilícito de que vem acusada, o não cumprimento do determinado na Deliberação ERC/2016/114, de 18 de maio, por via da não publicação do texto de resposta, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção da mesma e, portanto, o incumprimento do previsto no preceito legal do artigo 27.º, n.º 4 e 26.º, n.º 2, da Lei da Imprensa.
- 25.** A conduta adotada pela arguida, para além de ser típica é também ilícita.
- 26.** Decorre do artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 (RGCO), que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência».
- 27.** Dispõe o n.º 1, do artigo 14.º do Código Penal que: «Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar.»
- 28.** Ora, desenvolvendo a arguida a sua atividade desde 2003, e conhecendo as obrigações legais que sobre si impendem, não só por força do exercício da sua atividade mas também porque lho foi comunicado pela ERC, através das Deliberações supra mencionadas, proferidas pelo Conselho Regulador, e tendo à sua disposição todos os elementos necessários à publicação atempada do texto da resposta da interessada, a arguida agiu com a intenção de realizar o facto que preenche o ilícito contraordenacional previsto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, ao não publicar o texto de resposta na edição de 16 de junho de 2016, edição subsequente ao pagamento da quantia pecuniária devida pelas palavras em excesso, efetuado em 11 de maio do mesmo ano, de acordo com o determinado na Deliberação do Conselho Regulador da ERC/2016/114/ [DR-I].

29. A arguida incorreu, assim, numa conduta contrária às determinações legais relativas ao direito de resposta, obstando com a sua atuação ao legítimo exercício do direito de resposta que assistia à interessada, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida por lei.
30. Ao não publicar a resposta da interessada nos termos e prazo previsto no artigo 27.º, n.º 4, alínea d), da Lei de Imprensa, a arguida revelou um comportamento doloso, praticando, com culpa dolosa, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.
31. Evidencia a arguida, que deu cumprimento à determinação da ERC, constante da Deliberação ERC/2016/191/ (DR-I), tendo publicado o texto de resposta.
32. Como ficou demonstrado, a publicação do texto de resposta da interessada, apenas ocorreu em 16 de setembro de 2016.
33. Por outro lado, cumpre esclarecer que a arguida ficaria sujeita, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, no valor diário de €500, e que apenas procedeu à publicação após advertência do Regulador, podendo, querendo, tê-lo feito voluntariamente sem qualquer tipo de imposição.
34. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a arguida, com a sua conduta, praticou contraordenação violando dolosamente o artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, punível com coima de €2.493,99 a €14.963,94 nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

#### **D) Da medida da coima**

35. A violação do previsto no artigo 27.º, n.º 4, alínea d), da Lei da Imprensa, constitui contraordenação punível com uma coima de €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) a €14.963,94 (catorze mil novecentos e sessenta e três

euros e noventa e quatro cêntimos], nos termos do artigo 35.º, n.º1, alínea d), do mesmo diploma.

- 36.** Na determinação da medida concreta da coima deverão ser consideradas todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal do ilícito, deponham quer a favor quer contra o agente.
- 37.** O artigo 18.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, dispõe que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
- 38.** A importância do direito de resposta decorre da Lei Fundamental, mais especificamente do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 39.** No caso em concreto, como já se esclareceu, a arguida, tendo recebido o texto de resposta, e o pagamento do texto em excesso, não só não o publicou como não deu cumprimento ao determinado pelo Conselho Regulador da ERC.
- 40.** Acresce que, da leitura dos documentos constantes do processo, transparece que a arguida atuou construindo sucessivas dificuldades à efetivação do direito de resposta da então Recorrente, apoiando-se em justificações débeis para não proceder à publicação do respetivo texto.
- 41.** No que concerne à situação económica da arguida, esta, no ano de 2016, apresentou um volume de negócios de €42.111,09 e um resultado líquido de exercício negativo de € 4.200,67.
- 42.** Não ficou provado que da prática da infração resultassem benefícios económicos para a arguida.

43. Atendendo à gravidade da infração, ao grau elevado de culpa da arguida, a posterior publicação do texto de resposta, a sua situação económica deficitária, não ter antecedentes por prática de contraordenação por violação do artigo 35.º da Lei de Imprensa e desconhecendo-se o benefício económico que possa ter obtido com a prática da infração, considera-se adequada a fixação de uma coima no valor de €2.493, 99.
44. A atenuação especial prevista no artigo 72.º do Código Penal, subsidiariamente aplicável no regime contraordenacional, é aplicável quando existem circunstâncias anteriores ou posteriores ou contemporâneas da infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
45. O referido artigo elenca, exemplificativamente, algumas circunstâncias que podem ser consideradas para o referido efeito.
46. No caso concreto, a arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando que a sua conduta se deveu a lapso de terceiro, que não logra provar, e reitera não ter denegado, preterido ou violado o direito de resposta da interessada.
47. Mais entende que a publicação do texto de resposta, por imposição desta Entidade, cerca de 9 meses depois da publicação do artigo que lhe deu origem, é suficiente reparação.
48. Reportando-nos aos argumentos e valoração supra descritos, considera-se não existir, no caso em apreço e na atuação da arguida, qualquer circunstância que fundamente a aplicação da atenuação especial.

### III. Decisão

49. Assim sendo e considerando tudo o exposto, **vai a arguida condenada no pagamento de uma coima de €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos)** consubstanciando a moldura mínima aplicável, a título doloso, à presente infração.

**50.** Mais se adverte a arguida de que:

- a) A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **500.30.01/2016/37** e, mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque ou comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.
- f) É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11º do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 27 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO (decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

Lisboa, 19 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo